



## Recurso Administrativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022. E. J. I. FIEL TURISMO LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **E. J. I. FIEL TURISMO LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022 cujo objeto é a eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquias e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 29 de novembro de 2022.

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que foi concedida a palavra aos participantes do certame para manifestação da intenção de interpor recurso, e a ora recorrente manifestou interesse e registrando em ata a síntese das razões recursais, fez envio do recurso por e-mail no dia 01/12/2022, às 16:23hs;

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal.

Registro que a recorrente apresentou o recurso também através do Protocolo Geral desta Casa Legislativa, em 05/12/2022, originando o Processo Administrativo nº1256/2022.

#### 1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que a declarou inapta para participar da fase de lance/negociação, considerando a desclassificação de sua proposta.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

#### 1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite da respectiva intenção de interpor recurso, conforme registro em Ata, bem como, foi encaminhado e-mail e disponibilizado no Portal da Transparência ([www.cmmacae.rj.gov.br](http://www.cmmacae.rj.gov.br)) o recurso apresentado pela recorrente.

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sintetizou seu recurso na ata da sessão do dia 29 de novembro de 2022, apresentando as motivações a seguir:

*"Com base dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, uma vez que o erro material da proposta, poderia ser corrigido por diligência do Pregoeiro na sessão. Já que o preposto da empresa estava presente e tem poderes para corrigir a proposta, já que foi preenchida corretamente as colunas do critério de aceitabilidade e a proposta constava apenas duas colunas onde seu valor total não ultrapassou o valor estimado. A empresa registra ainda que tem interesse em ofertar melhor proposta no item 1 e 2 contemplados pela empresa habilitada".*

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através de e-mail, alega a recorrente, em síntese:

"Note que o modelo disponível consta apenas "**Valor Unitário Mensal** e **Total anual**", constando entre estas, uma coluna em branco, que quando fomos preencher as colunas nos atentamos apenas de apresentar o valor unitário mensal do conjunto de veículos de cada item. A identificação do valor apresentado é nítido que não se refere a apenas uma unidade, pois apresentamos valores idênticos ao fornecido no edital, que ao nosso entender deveria ter sido sanado naquele momento, numa simples leitura dos mesmos. Vejamos:



Critério de Aceitabilidade			PROPOSTA	
Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Unitário Mensal	Valor Total Anual
R\$ 5.037,44	R\$ 30.224,63	R\$ 362.695,56	R\$ 30.224,63	R\$ 362.695,56

Como pode ser notado, apresentamos os mesmos valores disponíveis no edital e assim é notório que os valores não se refere a apenas uma unidade de cada veículo e sim o lote dos veículos mensal. Se pegarmos o valor de cada item e realizarmos a divisão, será achado o valor unitário por veículo, veja:  $(30.224,63 : 6 = 5.037,44)$ ;  $(28.213,33 : 4 = 7.053,33)$ ;  $(100.748,60 : 20 = 5.037,43)$ .

O item 13.15, do edital prevê que a omissão ou incorreção formais na proposta, sendo sanáveis e não prejudicando o processamento da licitação, não são motivos de desclassificação. Observe:

13.15 Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou incorreções formais na documentação ou na proposta desde que sejam sanáveis ou irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da documentação ou da proposta, e não tiram os direitos dos demais licitantes.

E assim entendemos que a incorreção na nossa proposta é sanável e o saneamento de forma alguma prejudica o processamento da licitação, pelo contrário, aumenta a competitividade do certame.

(...)

O edital exige mas também pondera, no intuito de permitir a competitividade do certame. Lembramos que são



frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

(...)

A forma que formulamos nossa proposta é perceptível o erro material de simples saneamento como já dito, os valores são idênticos aos valores constantes do critério de aceitabilidade, está claro que foi um equívoco, que por certo poderia ser sanado na própria sessão, ou ainda caso desejasse o Sr. Pregoeiro poderia determinar diligência, conforme determinado por lei.

(...)



Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência** facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei n° 8.666/93. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

O poder de diligência fundamenta-se no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Por conseguinte, conclui a recorrente ainda da seguinte forma:

“Nos processos licitatórios muito é falado que não se pode errar na elaboração dos documentos ou da proposta, sob pena de inabilitação ou desclassificação, porém, também sabemos que há tipos de erros que devem ser revistos quando da análise em busca da melhor proposta para a administração.

O erro formal, não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.



Enquanto o erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Marçal Justem Filho, ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar o saneamento da falha da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que **"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto"**.

O nosso valor global não será modificado, e é nele que se pode concluir que os valores que foram colocados, por uma interpretação equivocada".

A recorrente finaliza seu recurso requerendo da seguinte forma:

"Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento do Recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Visando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, por tudo que comprovamos até aqui, do rigor exagerado na análise das propostas. Estamos aqui apenas reivindicando o



direito de validar nossa proposta e poder entrar na disputa e assim **REQUEREMOS**:

1 - Seja revisto, a decisão de desclassificar nossa proposta de preços, uma vez que o erro material é sanável, conforme entendimento jurídico aqui apresentado.

2 - Caso ainda restam dúvidas seja realizado diligência para averiguação, que houve apenas um erro de interpretação e desde já afirmamos que todos os valores unitários são exatamente iguais aos preços máximos constante no edital".

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, e que nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

### 4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprida ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Diante do questionamento pelo recorrente traz-se o exposto:

A recorrente solicita revisão da decisão proferida na sessão do dia 29 de novembro de 2022, onde a Comissão Pregoeira desclassificou a proposta da empresa requerente, por apresentar em desacordo com o estipulado no Anexo VI, apresentando valor acima do critério de aceitabilidade.

Antes de entrar na análise dos fatos é importante lembrar os acontecimentos na fase de proposta do presente pregão, com relação a análise da proposta da empresa E. J. I. FIEL TURISMO, a saber:

"Ato contínuo, foi aberto o envelope contendo a Proposta das empresas credenciadas e, com a colaboração dos



membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou o critério de aceitabilidade, prazos e condições de fornecimento e/ou de execução, com aqueles definidos no Edital, em razão do preço proposto, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

Registra-se que a empresa **EJI FIEL TURISMO LTDA**, por ser considerada **outros**, somente poderá participar da fase de lances relativa ao Anexo VI\_B (Ampla Participação).

O Pregoeiro suspendeu a sessão por um intervalo de 30 minutos para lançamento das propostas das empresas credenciadas, bem como, registrar em ata as causas da desclassificação das propostas das empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA**, **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e **HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** com horário estabelecido para retorno da sessão às 15:50hs.

Ato contínuo, reiniciou a sessão às 15:50hs, informando aos representantes presentes as seguintes decisões.

Registra-se que as empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA** e **MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, tiveram suas propostas desclassificadas por apresentarem em desacordo com o estipulado no Anexo VI, apresentando valor acima do critério de aceitabilidade, conforme estabelece o subitem 11.2.3 do edital, *in verbis*:

"11.2.3 Contiverem preços unitários acima do limite máximo especificado no **ANEXO VI\_A e B** e contiverem preços manifestamente inexequíveis em consonância com o art. 40, inciso X e art. 48 incisos I e II da Lei 8666/93."

Em análise aos acontecimentos ocorridos na sessão pública realizada no dia 29 de novembro de 2022, destaco que após abertura dos envelopes de propostas das empresas proponentes, é facultado vista aos representantes presentes, fato este que foi realizado por todos na sessão.

Ademais, mister destacar que após o feito, este Pregoeiro em alto bom som perguntou a todos os representantes presentes se tinham alguma ressalva a ser realizada quanto as propostas apresentadas. Sendo assim, registro que somente foi informado pelos representantes quanto a não apresentação da declaração de aceitação de todas as condições do edital por parte da empresa **HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

Mediante isto, este Pregoeiro suspendeu por 30 (trinta) minutos a sessão para lançamento das propostas das empresas credenciadas e registrar em ata as causas da desclassificação das empresas **EJI FIEL TURISMO LTDA**, **MACSERVICES LOCAÇÃO**



**DE VEÍCULOS EIRELI e HORIZONTE 16 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com horário estabelecido para retorno às 15:50hs.

Como podemos verificar, a atuação deste Pregoeiro foi clara e transparente no sentido de facultar as empresas participantes quanto a possíveis “erros” ou “falhas” no preenchimento da proposta, quando o assim fez ao perguntar a todos na presente sessão.

Destaco que somente ao saber das causas de sua desclassificação a empresa recorrente veio se manifestar alegando que foi “induzido ao erro”, quanto ao preenchimento da proposta, pois no modelo anexo VI disponível no portal da transparência, apresentava uma coluna em branco entre o valor unitário mensal e valor total anual.

Diante isto, ressalto que não cabe a este Pregoeiro supor “erro” no local de preenchimento da proposta, pois a coluna de preenchimento do valor apresentado é percebida por qualquer pessoa com entendimento ou não, que se refere ao valor unitário mensal.

Destaco ainda, que o critério de aceitabilidade no modelo proposto encontra-se de forma correta, tornando assim um ato implícito para a empresa recorrente o seu preenchimento da forma estipulada e correta.

Em que pese a recorrente alegar a coluna em branco apresentada no modelo do anexo VI do edital, ter sido a causadora da apresentação de forma equivocada pela mesma, a utilização do modelo não é obrigatória, e corroborado pelo critério de aceitabilidade ter sido divulgado da forma correta, contendo todas as colunas identificadas e contendo seus valores, torna-se implícito a apresentação respeitando os valores de aceitabilidade estabelecidos por esta Casa Legislativa.

Quanto a divergência do valor apresentado pelo recorrente vale lembrar que o edital prevê quanto a atuação do Pregoeiro, conforme estabelece o subitem 11.4 do edital, *in verbis*:

“11. 4 No caso de discordância entre os preços unitário e global prevalecerá o preço unitário corrigindo o preço global.”

Vale ressaltar, que a Diretoria de Licitações e Contratos cumpriu o **prazo** mínimo entre a **publicação** do edital e a **data** do certame que é definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo de 8 (oito) dias úteis, período este, que a recorrente poderia solicitar pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnar o edital, quanto a questão da coluna em branco no modelo do anexo VI.

Ao proceder ao julgamento das propostas de uma licitação, a autoridade julgadora deve se guiar pela imparcialidade, a impessoalidade e a objetividade. Logo, a decisão é impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade do julgador.



O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionarem-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e outros atos normativos infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 29/11/2022 às 14:00 horas, concernente a desclassificação da proposta da empresa **EJI FIEL TURISMO LTDA** para as fases seguintes do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022.

Desta feita, submeto o presente processo à Autoridade Superior para que profira decisão no que tange ao julgamento da manifestação de recurso, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa.

Macaé, 08 de dezembro de 2022.



Álvaro Caldeira Pimentel  
Pregoeiro